



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 267/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Eletrônico nº 267/2025

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de ração para cães filhotes e gatos fase adulta

RECORRENTE: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 09.051.762/0001-91)

FABRICANTE INDICADO: Nutricol Alimentos Ltda

ITENS OBJETO DO RECURSO: 01 (Ração para Gatos Adultos) e 02 (Ração para Cães Filhotes)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA contra decisão que determinou sua desclassificação nos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 267/2025.

A Recorrente apresentou para ambos os itens produtos da fabricante NUTRICOL ALIMENTOS LTDA, especificamente: (i) para o Item 01, ração para gatos adultos da linha Sidekick High Premium; e (ii) para o Item 02, ração para cães filhotes da linha Mandaí Dog Premium.

A desclassificação em ambos os itens foi fundamentada em pareceres técnicos emitidos pela Clínica Veterinária Municipal e pela Secretaria de Proteção e Direito dos Animais (SPDA), que identificaram divergências entre os níveis de garantia constantes nos catálogos apresentados pela licitante e as informações oficiais disponíveis no site do fabricante Nutricol.

Em suas razões recursais, a empresa alega que possui capacidade de produzir ração "sob medida" conforme declaração técnica do fabricante, sustentando que a desclassificação foi baseada em critério não previsto no edital e que deveria prevalecer a Declaração de Especificações Técnicas sobre as informações do site comercial.

A licitante NUTRISANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, requerendo a manutenção da desclassificação.

fl. 1 / 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



2. DOS PARECERES TÉCNICOS

2.1. Parecer da Clínica Veterinária Municipal (12/01/2026): Manifestou-se pela desclassificação do Item 01, apontando que "a ração proposta apresenta níveis de garantia diversos no catálogo encaminhado e no catálogo disponível no site do fornecedor". Quanto ao Item 02, indicou que a ração "não atende os níveis de garantia de cálcio, fósforo e sódio".

2.2. Parecer da SPDA (14/01/2026): Ratificou a desclassificação do Item 02 (ração Nutricol Mandaí Dog Junior), identificando divergências nas garantias de cálcio, sódio, ômega 3 e 6, e energia metabolizável entre o catálogo apresentado e as informações disponíveis no site oficial do fabricante.

Destaca-se que ambos os órgãos técnicos requisitantes manifestaram-se de forma unânime pela impossibilidade de aceitação dos produtos Nutricol apresentados pela Recorrente, em razão das divergências identificadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Impossibilidade de Fiscalização Efetiva

O ponto central para manutenção da desclassificação reside na impossibilidade operacional de fiscalização adequada do contrato administrativo. O argumento da Recorrente de que o fabricante Nutricol possui capacidade de produzir rações "sob medida" não resolve o problema fundamental: como o Município verificará, em cada entrega, se o produto efetivamente atende às especificações técnicas declaradas?

O Município de Jahu não dispõe de laboratório próprio para realização de análises bromatológicas. A fiscalização do contrato ocorre, na prática, por meio de verificação visual do rótulo e da embalagem oficial do produto, comparando-os com as especificações registradas no site oficial do fabricante e nos órgãos competentes (MAPA).

Se o produto comercializado pelo fabricante possui especificações diferentes daquelas declaradas no catálogo apresentado na licitação, o fiscal do contrato não terá parâmetro objetivo para aferir a conformidade das entregas. O rótulo do produto padrão do fabricante indicará valores diferentes dos exigidos no edital, tornando impossível a conferência visual.

Exigir que o Município realize análise laboratorial em cada entrega seria operacionalmente inviável e economicamente desproporcional. O custo de uma única análise bromatológica completa pode ultrapassar o valor do próprio lote de ração a ser verificado, além da demora incompatível com a necessidade de alimentação imediata dos animais sob tutela municipal.

3.2. Da Insegurança Jurídica e Riscos à Execução Contratual

A aceitação de produtos "sob medida" que não correspondem ao portfólio oficial do fabricante gera

fl. 2 / 4



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1742

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL"





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



grave insegurança jurídica na execução contratual. Em eventual descumprimento, como demonstrar que o produto entregue não atende às especificações se não há parâmetro de comparação disponível publicamente?

Tratando-se de ração para animais, especialmente filhotes em fase de desenvolvimento (Item 02), a inadequação nutricional pode causar danos irreversíveis à saúde animal. O princípio da precaução impõe que a Administração não assuma riscos desnecessários quando há alternativa de contratar produtos com especificações públicas e verificáveis.

3.3. Da Prevalência do Parecer Técnico do Órgão Requisitante

Nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, e do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Pregoeiro pode solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão para subsidiar sua decisão. No caso concreto, tanto a Clínica Veterinária Municipal quanto a SPDA manifestaram-se tecnicamente pela desclassificação dos produtos Nutricol em ambos os itens.

Não cabe ao Pregoeiro substituir o juízo técnico dos órgãos requisitantes, especialmente quando fundamentado em critérios objetivos (divergência de especificações). A análise técnica realizada pelos profissionais da área veterinária deve prevalecer sobre argumentos meramente formais apresentados pela licitante.

3.4. Do Indeferimento do Pedido de Diligência/Amostra

A Recorrente requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para apresentação de amostras. Contudo, tal providência não resolve o problema estrutural identificado: ainda que a amostra apresentada seja aprovada em análise laboratorial pontual, permanece a impossibilidade de fiscalização das entregas futuras pelos motivos já expostos.

A diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar informações, não a criar condições de exequibilidade contratual inexistentes. A aprovação de uma amostra não transforma um produto "sob medida" em produto de linha comercial verificável.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os pareceres técnicos emitidos pela Clínica Veterinária Municipal e pela Secretaria de Proteção e Direito dos Animais, que apontaram divergências objetivas entre as especificações apresentadas e as informações oficiais do fabricante, e considerando a impossibilidade operacional de fiscalização adequada de produtos fabricados "sob medida" sem correspondência no portfólio oficial do fabricante:

ITEM	DECISÃO
Item 01 - Ração para Gatos Adultos (Sidekick High Premium - Nutricol)	RECURSO IMPROVIDO Desclassificação Mantida

fl. 3 / 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Item 02 - Ração para Cães Filhotes (Mandaí
Dog Premium - Nutricol)

RECURSO IMPROVIDO Desclassificação
Mantida

NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, mantendo integralmente sua desclassificação nos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 267/2025.

Determino o prosseguimento do certame, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se a Recorrente nos e-mails indicados (bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br).

Jahu/SP, 04 de fevereiro de 2026.

THIAGO CESAR RAIMUNDO MONTANARI

PREGOEIRO

fl. 4 / 4

